

TEIXEIRA GOMES — José Domingues dos Santos — Pedro Augusto Pereira de Castro — Manuel Gregório Pestana Júnior — Helder Armando dos Santos Ribeiro — João de Barros — Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva — Carlos Eugénio de Vasconcelos — António Joaquim de Sousa Júnior — João de Deus Ramos — Ezequiel de Campos.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Inspecção Geral dos Teatros

Repartição dos Teatros

Para os devidos efeitos se declara que, por despacho ministerial de 30 do corrente, foi determinado que, para o efeito do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 9:764, de 4 de Junho último, só a partir de 2 de Março próximo se torna obrigatória a apresentação dos documentos de licença para que possam ser visados os respectivos cartazes.

Inspecção Geral dos Teatros, 31 de Dezembro de 1924. — O Inspector Geral dos Teatros, *Augusto César Ferreira Gil*.

Por proposta da Inspecção Geral dos Teatros e autorização de S. Ex.ª o Ministro, se publica, para os devidos efeitos, o seguinte parecer do Conselho Teatral, aprovado por despacho de 28 de Outubro do ano corrente:

O Conselho tomou conhecimento da representação dirigida pelos representantes das sociedades dos autores franceses, ingleses, espanhóis e italianos, Srs. Paul Pompei, Edgar Chancellor, Mateo Gimenes Marques e João Raff de Carvalho, a S. Ex.ª o Ministro da Instrução Pública; e

Considerando que a França, a Inglaterra, a Espanha e a Itália fazem parte da União Internacional de Berna para a protecção da propriedade intelectual, a que Portugal aderiu também pelo decreto com força de lei de 18 de Março de 1911;

Considerando que a respectiva Convenção de Berna e acto adicional de Berlim conferem aos autores estrangeiros dos países da União, em Portugal, todos os direitos atribuídos pela legislação interna portuguesa aos autores nacionais;

Considerando que um desses direitos é o consignado no artigo 595.º e seus parágrafos do Código Civil, nos decretos de 1 de Julho de 1913 e de 11 de Março de 1914, e na lei n.º 1:478, de 4 de Outubro de 1923:

É de parecer que não devem ser visados pelas autoridades administrativas cartazes para espectáculos públicos em que se representem peças estrangeiras de autores pertencentes aos países da União sem que, nos termos dos citados diplomas, seja apresentada autorização por escrito dos respectivos autores, seus herdeiros, cessionários ou representantes devidamente reconhecidos como tais, ou sem

que as entidades interessadas na realização desses espectáculos provem que, por morte do autor há mais de cinquenta anos, cessou o período legal de duração da protecção; e bem assim, quando as alludidas peças sejam representadas em tradução, adaptação ou imitação portuguesa, sem que seja apresentada também a autorização por escrito do respectivo tradutor, adaptador, ou imitador, seus herdeiros, cessionários ou representantes; não podendo admitir-se a interpretação de que uma destas autorizações possa, em qualquer caso, substituir a outra, visto tratar-se de duas propriedades diferentes e independentes, a da obra original e a da tradução portuguesa, igualmente protegida pelas disposições do Código Civil (artigo 577.º e seus parágrafos) quando o tradutor tenha cumprido as determinações legais do registro.

Augusto César Ferreira Gil — *Júlio Dantas* (relator) — *Ernesto Beleza de Andrade* — *Vasco Borges* — *Santos Tavares* — *Augusto de Lacerda* — *Jorge de Faria* — *Luis Pinto* — *Ricardo Covões*.

Inspecção Geral dos Teatros, 31 de Dezembro de 1924. — O Inspector Geral dos Teatros, *Augusto César Ferreira Gil*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Lei n.º 1:729

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º E o Governo autorizado, pelo Ministro da Agricultura, a ceder à Câmara Municipal de Santarém a casa denominada «Casa da Destilação», situada na Ribeira de Santarém, em frente da estação do caminho de ferro.

Art. 2.º Os maquinismos e caldeiras existentes na referida casa, que são pertença do Estado, serão pela referida Câmara Municipal entregues, no prazo de sessenta dias, a contar da data da presente lei, à Escola Técnica Secundária de Agricultura de Santarém, correndo os transportes por conta da Câmara.

Art. 3.º Fica a Câmara autorizada a negociar com o actual rendeiro da «Casa da Destilação» a rescisão do contrato de arrendamento na melhor forma de direito, indemnizando o Estado pela importância das rendas a vencer.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das Finanças e da Agricultura a façam imprimir e correr. Paços do Governo da República, 2 de Janeiro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — José Domingues dos Santos — Manuel Gregório Pestana Júnior — Ezequiel de Campos.